



**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N. 0461, DE 2023**

“O Projeto de Lei n. 0461, de 2023, passa a tramitar acrescido de novo parágrafo ao seu art. 1º, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

III - .....

§3º .....

§xx Será objeto do Recupera+ a dívida ativa e a cobrança judicial provenientes do ICMS, delegadas ao Estado por meio de convênio integral ou parcial celebrado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Pública (PGNF), apurado sob o contribuinte optante pelo Simples Nacional, nos termos do §3º do art. 41, da Lei Complementar federal n. 123, de 2006.” (NR)

Sala das sessões,

**Napoleão Bernardes,**  
Deputado Estadual



### **JUSTIFICAÇÃO**

O objeto desta proposta acessória visa **positivar o direito de acesso do contribuinte optante pelo Simples Nacional ao Recupera+**, por considerar que a omissão nos termos do Convênio autorizativo n. 113, de 2023<sup>1</sup>, bem como nos termos da proposta original do programa, não asseguram o direito aqui suscitado.

Isso posto, rememoramos que existem diversos precedentes de convênios autorizativos que versam taxativamente sobre a possibilidade da acesso aos débitos do Simples à norma, tal como previsto em convênios anteriores<sup>23</sup>, o que mais uma vez configura a diferenciação aqui narrada.

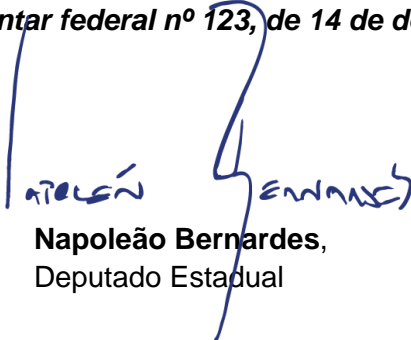
Ademais, ainda mais fundamental rememorar que ao positivar o direito nos termos da Lei n. 18.165, de 2021<sup>4</sup>, o legislador afirmou e garantiu o sucesso da medida, naquela oportunidade

*LEI Nº 18.165, DE 19 DE JULHO DE 2021*

*Institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS-SC/2021) e estabelece outras providências.*

*Art. 2º Poderão ser objeto do PREFIS-SC/2021 os créditos tributários relativos ao ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido:*

**§ 6º Será objeto do PREFIS-SC/2021, nos termos dos incisos I e II do caput, a dívida ativa e a cobrança judicial provenientes do ICMS, delegadas ao Estado por meio de convênio integral ou parcial celebrado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) apurado no Simples Nacional, nos termos do § 3º do art. 41 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.**

  
**Napoleão Bernardes,**  
Deputado Estadual

<sup>1</sup> [https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2023/CV113\\_23](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2023/CV113_23)

<sup>2</sup> [https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2023/CV037\\_23](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2023/CV037_23)

<sup>3</sup> [https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2022/CV023\\_22](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2022/CV023_22)

<sup>4</sup> [http://leis.ale.sc.gov.br/html/2021/18165\\_2021\\_lei.html](http://leis.ale.sc.gov.br/html/2021/18165_2021_lei.html)